



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014091-24.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DANIEL DE ALMEIDA PADILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1014091-24.2023.8.26.0309 - Jundiaí

APELANTE/APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO/APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA PADILHA

VOTO Nº 28072

APELAÇÃO – Fornecimento de medicamento – Paciente portador de Mielofibrose Primária – Necessidade de medicamento “Fosfato de Ruxolitinibe 15mg,” de acordo com prescrição médica – A competência para julgamento da lide não requer a presença da União, pois a ação foi intentada antes da publicação do julgamento de mérito do Tema nº 1.234 pelo C. STF - A sentença deve ser anulada para reabertura da fase instrutória, permitindo ao autor demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF para concessão de medicamentos não padronizados – **RECURSOS PREJUDICADOS.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para determinar que o requerido providencie o imediato fornecimento do medicamento Fosfato de Ruxolitinibe 15mg, 1 cp. de 12 em 12 horas prescritos à parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de, se o caso, imposição de multa e bloqueio de verbas públicas.

Sustenta a FESP (fls. 111/121), preliminarmente, a necessidade de inclusão da União e remessa para a Justiça Federal, nos termos do item 3, IV e V do Tema 793 de repercussão geral (RE 855.178/SE). No mérito, afirma que não basta comprovar que a medicação atende à necessidade do paciente, mas também de que as opções disponíveis no SUS não se mostram adequadas, sob pena de subverter a

dinâmica de funcionamento do SUS.

Em seu recurso, o autor aduz que o valor da condenação em verba honorária é notoriamente desproporcional à natureza e importância da causa, bem como ao trabalho despendido, razão pela qual deve ser majorado. Ainda, requer que seja fixado o valor da multa imposta.

Recursos tempestivos e isentos de preparo.

Contrarrazões às fls. 135/140.

Parecer da PGJ às fls. 158/161, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA PADILHA, buscando, em apertada suma, a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive em sede de tutela de urgência, consistente no fornecimento dos medicamentos especificados na inicial, aduzindo ter sido diagnosticado com Mielofibrose Primária, necessitando dos aludidos fármacos para o seu tratamento.

O magistrado *a quo* julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para determinar que o requerido providenciasse o imediato fornecimento do medicamento Fosfato de Ruxolitinibe 15mg, 1 cp. de 12 em 12 horas prescritos à parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de, se o caso, imposição de multa e bloqueio de verbas públicas.

Pois bem.

Quanto à competência para julgamento da lide, se necessário ou não a presença da União Federal no polo passivo, o Supremo Tribunal

Federal dispôs na tese 1 no Tema 1234:

Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC

Ademais, há, ao final da decisão da Suprema Corte, critérios de modulação, nestes termos:

(...) modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico

Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intentada em 18/07/2023, ou seja, antes da publicação do julgamento de mérito do tema 1234, não há que se falar em competência da União para o julgamento da presente.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal também julgou o Tema nº 6, no RE nº 566.471/RN, que definiu novos requisitos necessários para compelir o Poder Público ao fornecimento de medicamentos não incorporados nas listagens do SUS, como é o presente caso, fixando as seguintes teses vinculantes:

A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) Ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) Imprescindibilidade clínica do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) Incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) Analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo. (b) Aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) No caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Na mesma oportunidade foi editada a Súmula Vinculante nº 61, que assim dispõe: “A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”.

Como se verifica dos precedentes citados, a dispensação de medicamento não incorporado pelo SUS é medida excepcional, possível apenas quando devidamente cumpridos, cumulativamente, os requisitos apontados nas teses fixadas. Sem que haja o atendimento de todos os requisitos pelo autor da demanda, inviável condenar-se o ente público ao fornecimento dos medicamentos pleiteados.

Primeiramente, destaca-se que não é viável que se aplique o requisito previsto na alínea “a” do item 3 do Tema 6 do STF aos processos em andamento, considerando que a parte autora não tinha conhecimento, na época do ajuizamento da ação, da necessidade de buscar primeiro a via administrativa para, então, recorrer à via judicial.

Neste caso, a ação foi ajuizada em 18/07/2023, antes do julgamento do Tema 6 do STF, que ocorreu em 26/09/2024 e foi publicado em 30/09/2024.

Assim, diante desta situação específica, o ajuizamento da ação substitui um eventual pedido administrativo, de modo que, se desejar, a Administração Pública poderá conceder o fornecimento do medicamento administrativamente, utilizando as informações e solicitações presentes neste processo pela parte autora, encerrando o litígio destes autos.

No caso em tela, há comprovação suficiente de que o autor é portador de Mielofibrose Primária, de acordo com o relatório médico de fls. 12, o qual faz menção ao diagnóstico da paciente e os diversos tratamentos anteriores, enfatizando a necessidade específica do medicamento ora pleiteado. Outrossim, cuida-se de medicamento aprovado pela ANVISA.

Contudo, devido ao entendimento atual do STF, não é mais permitido ao Poder Judiciário fundamentar sua decisão apenas com base em prescrições, relatórios ou laudos médicos anexados aos autos.

Dessa forma, diante das novas exigências para a concessão

de medicamentos não padronizados, aplicáveis aos processos em andamento e pendentes de decisão de mérito sem trânsito em julgado, como no caso em questão, **torna-se imprescindível proporcionar ao autor a oportunidade de demonstrar o cumprimento dos novos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, sob pena de violação do devido processo legal.**

Portanto, é necessário anular a sentença para que seja reaberta a fase instrutória, permitindo à parte autora cumprir os requisitos exigidos.

Após isso, caberá ao magistrado de origem realizar uma nova análise do pedido inicial, à luz do entendimento firmado pelo STF, e proferir uma nova sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Fornecimento de medicamentos. Litisconsórcio passivo necessário da União. Inocorrência. Hipótese que se enquadra na modulação prevista no Tema nº 1.234, STF, no que toca à competência. Aplicação do entendimento firmado no IAC nº 14, STJ, que prestigia a solidariedade entre os entes federativos, na linha do Tema nº 793, STF. Mérito. Necessária a apuração, an instância de origem, da satisfação dos novos critérios dispostos nos Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1.234. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

(Apelação Cível 1067684-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASSIVA. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entendimento sedimentado no Tema nº 793 do STF, que não retira o direito do cidadão de acionar qualquer um dos entes federados. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. Autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, que necessita de insumos para monitoramento glicêmico e insulinas. Tratamento não incorporado ao SUS. Aplicação do Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156). Observância dos Temas nº 6 e 1234 do STF. Insuficiência da prova produzida pela autora. Ausência de clareza no relatório médico com relação à existência de alternativas terapêuticas e quanto à situação de urgência. Temas julgados no curso da lide. Necessário dar oportunidade à parte para produzir provas quanto aos requisitos exigidos em tais Temas. Possibilidade de produção de prova pericial ou NATJUS. Sentença anulada. Reexame e recurso parcialmente providos. (Apelação / Remessa Necessária 1010417-59.2024.8.26.0032; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Portador de amiloidose por transtirretina (ATTR) cardíaca – Pretensão ao fornecimento do medicamento Tafamidis 80mg – Fármaco registrado na ANVISA com recomendação preliminar da Conitec pela sua não incorporação para o tratamento da doença que acomete o autor – Pedido improcedente – Sentença prolatada antes das teses fixadas no Tema 6-STF que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deram origem à Súmula Vinculante nº 61 – Precedente vinculante de observância obrigatória e aplicabilidade imediata aos processos em curso – Anulação da sentença para que, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja reaberta a instrução processual de modo a viabilizar a demonstração, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos fixados no enunciado vinculante – Precedentes – Sentença anulada – Recurso prejudicado, mantida a tutela de urgência.

(Apelação Cível 1056629-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Além disso, as teses estabelecidas nos referidos Temas, bem como as Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61, têm aplicação imediata aos processos em andamento. Vale destacar que a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 1.234 se aplica apenas à questão de deslocamento de competência.

Por fim, deve ser mantida a tutela provisória concedida às fls. 64/69, conforme o art. 300 do CPC. Em uma análise preliminar, verifica-se o cumprimento dos requisitos, que demonstram a probabilidade do direito alegado e autorizam a concessão da tutela de urgência solicitada.

Do exposto, julgam-se **PREJUDICADOS os recursos**, anulando-se a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória.

MÔNICA SERRANO

Relatora